SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096066 - SP (2026/0181366-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PISINATO PERESSIN (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão indeferitória de pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência da Súmula 691/STF para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

Documento eletrônico VDA60315413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d4d807ed-a959-44f3-83cd-2cee4e4983d0

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Relator de *writ* originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade .

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d4d807ed-a959-44f3-83cd-2cee4e4983d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096066 - SP (2026/0181366-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PISINATO PERESSIN (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão indeferitória de pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência da Súmula 691/STF para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Relator de *writ* originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO PISINATO PERESSIN** contra decisão monocrática, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "a defesa está impossibilitada de conhecer os elementos que justificam a prisão, o que constitui nulidade insanável" (e-STJ, fl. 43); **b)** "a prisão preventiva do paciente não encontra amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 43); **c)** "a prisão preventiva não pode ser usada como antecipação de pena, especialmente quando as condições pessoais do paciente são inteiramente favoráveis e os fatos são, no mínimo, controversos" (e-STJ, fl. 44).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao tribunal superior, indefere a liminar'.
> 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que aplica-se, por analogia, a inteligência da Súmula n. 691 do STF para negar conhecimento a *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de desembargador que concede efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revoga a prisão preventiva.
> Precedentes.
> 3. Não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da incidência do enunciado sumular.
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.
> 2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.
> 3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.
> 4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.
> 5. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou pedido de liminar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição.
4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte.
5. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: '1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte. 2. A competência do STJ não abrange *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição'.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.06.2017.
(AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

In casu, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem restou assim fundamentada:

"A antecipação do juízo de mérito, na esfera do habeas corpus, requer demonstração inequívoca da ilegalidade do ato impugnado, o que não se verifica no caso.
Prima facie, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco na que indeferiu o pedido de habilitação e vista dos autos, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou o seu entendimento, nos seguintes termos

'Vistos. Trata-se de representação da Autoridade Policial, pela busca e apreensão na residência do investigado GUSTAVO PISINATO PERESSIN, com fundamento no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que, segundo informações preliminares, há fortes indícios de que o representado estaria envolvido na prática dos delitos de Importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) e Constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), com representação pela quebra de sigilo telemático e prisão preventiva. De acordo com os autos, a partir do boletim de ocorrência nº FN8484-2/2026 e dos relatos dos envolvidos, o investigado teria adentrado na área dos banheiros do Clube Capivari e, mediante constrangimento das vítimas, teria proferido dizeres e questionamentos de cunho íntimo e por vezes sexual aos adolescentes. Na data de 11 de abril de 2026, o investigado teria levado a vítima L.

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

Q. Q. ao banheiro masculino, tocado em suas nádegas por cima da sua vestimenta, bem como orientou a adolescente a abaixar as vestimentas e urinar, dizendo que ela deveria "fazer xixi e sair subindo as calças", no entanto, a vítima se recusou. Além disso, colocou a mão em sua cintura por duas vezes, sem autorização da vítima. Após o ocorrido, M. E. L. (21 anos) relatou que, na data de 21/03/2026, durante a comemoração de seu aniversário no Capivari Clube teria se dirigido ao autor com intuito de oferecer algo para ele se alimentar, ao que o mesmo teria lhe respondido que "eu não quero comer salgadinho eu quero comer você, fica esperta nos banheiros do Capivari Clube". Durante a oitiva de H. P., esta relatou que, na data de 18/07/2025, quando tinha 17 (dezessete) anos de idade, encontrava-se nas dependências do Clube e teria sido abordada pelo mesmo autor, que teria lhe beijado na boca e tentado colocar a mão dentro de sua calça sem seu consentimento. Por sua vez, o menor V. Dal F. C. teria sido vítima de ofensas de cunho homofóbico proferidas pelo investigado, utilizando termos pejorativos como "broxa" e "viado". Assim, diante dos elementos colhidos nos autos, a Autoridade Policial apontou a conduta reiterada do investigado, fazendo-se valer da condição de segurança de eventos no local para entrar em locais e constranger os presentes, estando evidentes as práticas dos delitos de constrangimento ilegal, além da prática de importunação sexual. Assim, pleiteou a busca e apreensão na residência do investigado, visando a apreender objetos que possam conter informações relevantes para o prosseguimento das investigações em curso, solicitou a quebra do sigilo de dados e a decretação da prisão preventiva do investigado, para garantia da ordem pública, especialmente quando o crime é punido com pena superior a quatro anos e envolve violência sexual contra adolescentes, situação de extrema gravidade. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento integral da medida (fls. 108/111). É o breve relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. A medida cautelar de busca e apreensão domiciliar consiste em uma exceção constitucional à garantia da inviolabilidade de domicílio, encartada no art. 5º, XI, da CF/881, visto que possibilita que o Estado, manu militari, adentre ao lar do cidadão para proceder à prisão de alguém ou buscar documentos ou informações para o deslinde de infrações penais, desde que por decisão judicial fundamentada, durante o dia e quando "fundadas razões a autorizarem" (art. 240 do CPP) Por busca e apreensão compreendem-se as diligências realizadas com o objetivo de investigação e descoberta de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal, bem como de pessoas em relação às quais subsista ordem judicial de prisão ou que sejam vítimas de crimes. Cuida-se, por assim dizer, de providências de procura, a serem empreendida em lugares ou em pessoas. Está regulada nos artigos 240 e seguintes do CPP, sendo admitida quando fundadas razões a autorizarem (a) antes de qualquer procedimento policial ou judicial, pela autoridade que tem conhecimento da infração penal (art. 6º, II, do CPP); (b) durante o inquérito policial; (c) na fase da instrução criminal; e (d) ao longo da execução (como, por exemplo, para constatar se o sentenciado em liberdade se encontra recolhido em seu domicílio no período estabelecido como condição para o livramento condicional). E "quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão" (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181). No caso em apreço, entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de inteligência policial, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa. Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela, eis que as investigações preliminares

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

levadas a efeito até agora pela Autoridade Policial apontam para a possível ocorrência dos crimes de Importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) e Constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), assentando o fumus commissi delicti. Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta- se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade do crime investigado se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, caso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo. Diante do caso concreto e dos elementos já carreados aos autos, entendo que a busca nos endereços indicados na representação policial mostra-se imprescindível para a localização de objetos e instrumentos relacionados à prática do crime objeto de investigação nos presentes autos. Saliento que o endereço indicado na representação policial está devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, estão presentes as hipóteses do artigo 240, § 1º, "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, justificando-se a medida e o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, enquadrando-se a situação na exceção prevista na segunda parte do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Do mesmo modo, entendo que o pedido de quebra do sigilo telemático dos arquivos, imagens e mensagens existentes nos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos merece acolhimento. Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual "os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas" (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que "a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições" (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013). Nesse ponto, destaco que é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como aparelhos celulares) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. Ademais, é de se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes. Por fim, cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, D Je 26/09/2016 Informativo 590), a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens já armazenadas em aparelho de telefone celular não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96 e, por conseguinte, não ofende o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, considerando que o sigilo protegido constitucionalmente é o da comunicação de dados (e não dos dados em si mesmos), de modo que é lícito o acesso das autoridades investigantes ao conteúdo armazenado no aparelho apreendido, sobretudo quando determinada judicialmente a busca e apreensão e referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo. Portanto, entendo que é razoável o requerimento de quebra de sigilo telemático formulado pela Autoridade Policial, sendo de rigor seu acolhimento. No que se refere ao pedido de prisão preventiva, trata-se de medida cautelar de caráter excepcional, cabível quando presentes a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), observados, ainda, os critérios de adequação e necessidade do art. 282 do mesmo diploma. Consoante já se disse: "Assim, em termos legais, fica evidente que a reforma determinada pela Lei 12.403/2011 consagrou a natureza da prisão processual como a de uma medida cautelar, como, aliás, já era há muito tempo reconhecido em nível de doutrina e jurisprudência. Isto foi importante porque referendou, de uma vez por todas, a exigência dos requisitos das medidas cautelares em geral para a prisão processual,

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris: o primeiro traduzindo o risco à efetividade do processo penal causado pela liberdade plena do réu em face da ordem pública ou econômica, da conveniência à instrução criminal e da aplicação da lei penal; e o segundo, a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da existência do crime. (AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. pág.869. ISBN 9786559647774, g. n.). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime em análise encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes da investigação policial. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 38/42), pelo relatório de investigação (fls. 08/37) bem como há ainda indícios suficientes de autoria do crime investigado nestes autos com relação ao representado, considerando os relatos coesos das vítimas e testemunhas. A partir das narrativas depreende-se que o investigado teria tocado nas nádegas da vítima L. Q. Q., além de ter colocado a mão em sua cintura por duas vezes, constrangendo-a dizendo que ela deveria "fazer xixi e sair subindo as calças" diante da sua presença. Os relatos corroboram com os indícios da prática reiterada dos delitos investigados, pois, no mesmo clube, outras vítimas relataram que o autor teria respondido "eu não quero comer salgadinho eu quero comer você" (fl. 52), ainda, teria "beijado na boca e tentado colocar a mão dentro de sua calça, sem seu consentimento" (fl. 59), o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Dessa maneira, resta mais que assentado o fumus commissi delicti. No tocante ao periculum libertatis, impõe-se a segregação cautelar por imperativo legal e garantia da ordem pública, diante da necessidade de resguardar a integridade física e emocional das vítimas e de outras possíveis vítimas, além da possibilidade de evasão do investigado. Ademais, a aferição da periculosidade do agente encontra-se fundamentada nos critérios do art. 312, § 3º, I e IV do CPP, considerando o modus operandi, pois os crimes foram, em tese, praticado contra vítimas vulneráveis, menores de idade, no mesmo clube. Também, há fundado receio de reiteração delitiva, o que notadamente demanda medida cautelar mais gravosa para assegurar a ordem pública e a futura instrução processual. Ressalte-se que a presente decisão não se baseia em gravidade abstrata do delito, mas sim na demonstração concreta do risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, em estrita observância ao art. 312, § 4º, do CPP2. Por fim, estão configuradas as hipóteses de admissibilidade ditadas pelo art. 313, I, do CPP, de vez que o crime é punido com pena máxima superior a quatro anos. De conseguinte, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o investigado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Portanto, impõe-se a decretação da prisão preventiva' (sic, fls. 16/24).

'Vistos. Trata-se de Comunicação do cumprimento do mandado de prisão, decorrente de Prisão Preventiva, expedido em desfavor de GUSTAVO PISINATO PERESSIN, pela Vara Regional das Garantias da 4ª Região Administrativa Judiciária - Piracicaba, nos autos de nº 1505705-17.2026.8.26.0446. Não há qualquer notícia ou indício de maus-tratos ou tortura. O laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos (fls. 30) não aponta a existência de lesões. Tampouco se verificam, nos documentos apresentados, elementos que indiquem irregularidades capazes de comprometer a legalidade do ato. No mais, o mandado de prisão encontra-se dentro da validade e regularmente expedido, sendo legítima a prisão ora efetivada, de sorte que qualquer questionamento sobre sua legalidade e eventual colocação em liberdade não são da competência deste Juízo, sob pena de ofensa ao princípio do juízo natural. Assim, regular o cumprimento da ordem pendente e inexistindo quaisquer circunstâncias a

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

> maculá-la, MANTENHO a prisão de GUSTAVO PISINATO PERESSIN, devidamente qualificado nos autos. Encaminhem-se para redistribuição ao Juízo de origem, por dependência' (sic, fls. 31/32 apenso do Comunicado de Mandado de Prisão nº 1506050-80.2026.8.26.0446).
>
> Ante o exposto, seria prematuro reconhecer o direito invocado pelo impetrante, antes do processamento regular do writ, quando, então, será possível a ampla compreensão da questão submetida ao Tribunal." (e-STJ, fls. 21-28neg)

Da leitura da decisão transcrita, entendo que não há ilegalidade apta a justificar o pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 34-37.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:11
Código de Controle do Documento: bad52872-73d6-453a-aed5-ab6cbf999be7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.066 / SP

Número Registro: 2026/0181366-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15057051720268260446 21090242120268260000 40416382026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO PISINATO PERESSIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO PISINATO PERESSIN (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: d63946eb-94b8-4169-b021-d0e30b7eee6c

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: d63946eb-94b8-4169-b021-d0e30b7eee6c